

Lei Nº 4.552 de 10 de outubro de 2007

Proc. nº 6229/77 - VI Vol.

LEI Nº 4.552 DE 10 DE OUTUBRO DE 2007

"ESTABELECE ALTERAÇÕES NO LANÇAMENTO DO EXERCÍCIO DE 2008 DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU, DE TAXAS MUNICIPAIS E TRATA DE OUTRAS DISPOSIÇÕES."

JOSÉ AURICCHIO JÚNIOR, Prefeito Municipal de São Caetano do Sul, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inciso XI do artigo 69, em consonância com o disposto no inciso I do artigo 137, ambos da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte Lei,

Artigo 1º - Ficam mantidos os dispositivos da Lei Municipal nº 3.944 de 06 de dezembro de 2000, que disciplinam o cálculo do valor venal dos imóveis situados neste Município e definem a respectiva Planta Genérica de Valores.

§ Único - Os valores constantes na Planta Genérica aprovada pela Lei Municipal nº 3.944 de 06 de dezembro de 2000, passam também a ser aplicados para todos os lançamentos do exercício de 2008 sem qualquer alteração.

Artigo 2º - As alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, no exercício de 2008, são assim fixadas:

I - Imposto Predial:

a) para imóveis de uso exclusivamente residencial, a alíquota será de 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento), vedada, para tal caracterização, a destinação de qualquer parcela do imóvel para atividades comerciais, industriais, ou de prestação de serviços;

b) para imóvel de uso misto ou destinado exclusivamente a atividades comerciais, industriais, ou de prestação de serviços, incluindo empresas de micro, pequeno, médio e grande porte, a alíquota será de 1,13% (um inteiro e treze centésimos por cento).

II - Imposto Territorial:

a) a alíquota será de 4,87% (quatro inteiros e oitenta e sete centésimos por cento);

b) os terrenos situados em vias dotadas de guias, sarjetas e pavimentação, que não possuam vedação e passeio construídos, definidos em regulamentos, serão tributados à razão de 5,51% (cinco inteiros e cinqüenta e um centésimos por cento).

Proc. nº 6229/77 - VI Vol. -fls.02-

§ 1º - A regra prevista no inciso II, letra "b" deste artigo, vigorará até o exercício em que se der a regularização do imóvel em comento.

§ 2º - Os imóveis que tenham sido objeto de aprovação de planta junto ao Executivo Municipal não serão penalizados pela majoração de alíquota de que dispõe o inciso II, letra "b" deste artigo, pelo prazo de 02 (dois) anos, contados da data de expedição do alvará de construção.

Artigo 3º - Em grandes empreendimentos imobiliários aprovados, em que a construção for demolida para novas edificações destinadas ao comércio, indústria e serviços, propiciando o contínuo desenvolvimento sócio-econômico do Município, será mantida a alíquota original do IPTU durante a obra, até o prazo de 04 (quatro) anos, contados da expedição do alvará de demolição.

§ Único - Para os efeitos deste artigo, são considerados grandes empreendimentos, novas edificações em áreas de terreno igual ou superior à 100.000m² (cem mil metros quadrados).

Artigo 4º - O lançamento e a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e respectivas taxas far-se-á em 12 (doze) parcelas mensais, com vencimento a partir do mês de janeiro de 2008, facultando ao contribuinte o pagamento em parcela única, até 31 de janeiro de 2008, com redução de 10% (dez por cento) do valor lançado.

Artigo 5º - Em conformidade com a legislação municipal aplicável, a taxa de limpeza pública, a partir do exercício de 2008, será exigida da seguinte forma:

I - sendo contribuinte o proprietário, o titular do domínio útil, e o possuidor de imóvel não edificado, situado em logradouro ou via servida por limpeza pública ou domiciliar, por metro linear ou testada, à razão de R\$ 7,81 (sete reais e oitenta e um centavos);

II - sendo o contribuinte o proprietário, o titular do domínio útil, e o possuidor de imóvel edificado, situado em logradouro ou via servida por limpeza pública ou domiciliar, pela somatória dos valores atribuídos: (a) à área construída, à razão de R\$ 1,93 (um real e noventa e três centavos) por metro quadrado, e (b) à testada, à razão de R\$ 7,81 (sete reais e oitenta e um centavos) por metro linear;

III - sendo contribuinte feirante, no exercício de suas atividades comerciais, em cada feira, por metro quadrado ou fração de área ocupada na via ou logradouro público, à razão de R\$ 0,08 (oito centavos);

IV - sendo o contribuinte vendedor ambulante, no exercício de suas atividades comerciais, diariamente, por metro quadrado ou fração de área ocupada na via ou logradouro público, à razão de R\$ 0,17 (dezessete centavos).

Proc. nº 6229/77 - VI Vol. -fls.03-

§1º - O imóvel de uso, (total ou parcial) comercial, industrial, e de prestação de serviços, exceto na hipótese de abrigar estabelecimento de profissionais liberais e de autônomos intermediários, será tributado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

§ 2º - Nenhum lançamento anual da taxa de limpeza pública, por inscrição, será inferior a R\$ 130,31 (cento e trinta reais e trinta e um centavos).

Artigo 6º - A taxa de combate a incêndios e situações de periclitacão à vida será calculada pela metragem da área construída, à razão de:

I - R\$ 0,34 (trinta e quatro centavos) por metro quadrado construído, tratando-se de residências de construção horizontal;

II - R\$ 1,41 (um real e quarenta e um centavos) por metro quadrado construído, tratando-se de residências de construção vertical;

III - R\$ 1,78 (um real e setenta e oito centavos) por metro quadrado construído, tratando-se de imóvel de uso comercial ou de prestação de serviços;

IV - R\$ 3,00 (três reais) por metro quadrado construído, tratando-se de imóveis de uso industrial.

§ Único - Nenhum lançamento anual da taxa de combate a incêndio e situações de periclitacão à vida, por inscrição, será inferior a:

I - R\$ 35,10 (trinta e cinco reais e dez centavos), tratando-se de residências de construção horizontal;

II - R\$ 140,32 (cento e quarenta reais e trinta e dois centavos), tratando-se de residências de construção vertical;

III - R\$ 180,41 (cento e oitenta reais e quarenta e um centavos), tratando-se de imóvel de uso comercial ou de prestação de serviços;

IV - R\$ 300,70 (trezentos reais e setenta centavos), tratando-se de imóveis de uso industrial.

Artigo 7º - Fica o Executivo Municipal autorizado a lançar a taxa de limpeza pública e a taxa de combate a incêndio e situações de periclitacão à vida em relação a imóvel de domínio ou ocupado, a qualquer título, por quaisquer das pessoas jurídicas descritas no artigo 150 da Constituição Federal.

§ 1º - Ficam mantidas as isenções relativas ao lançamento das taxas mencionadas no caput deste artigo, no tocante a imóvel de domínio, ou ocupado, a qualquer título, por pessoas jurídicas, sem fins lucrativos, que requererem, até 30 de abril de 2008, a manutenção do favor legal, comprovando, em processo administrativo regular, a inexistência de recursos para o adimplemento de tributos.

Proc. nº 6229/77 - VI Vol. -fls.04-

§ 2º - Ficam mantidas as isenções relativas ao lançamento das taxas mencionadas no caput deste artigo, no tocante a imóvel de domínio ou ocupado, a qualquer título, por órgãos da administração direta e indireta, dos Governos Federal e Estadual.

§ 3º - Ficam mantidas as isenções previstas na Lei Municipal nº 3.347, de 21 de janeiro de 1994, desde que requeridos os benefícios até o dia 30 do mês de abril de cada ano.

Artigo 8º - Poderá o Departamento de Economia e Finanças, em conjunto com o Departamento de Assuntos Jurídicos, por meio de seus respectivos órgãos competentes, promover o encaminhamento de Certidões de Dívida Ativa (CDAs) de grandes devedores para o devido apontamento.

§ Único - Para os efeitos desta lei, são considerados grandes devedores da Municipalidade, os contribuintes, pessoas jurídicas, com débito total, somadas todas as inscrições efetuadas junto ao cadastro municipal de Dívida Ativa, e atualizado no início de cada exercício, no valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Artigo 9º - As despesas com a execução do disposto nesta lei, correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 10 - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, com eficácia, no que couber, a partir de 1º de janeiro de 2008, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, 10 de outubro de 2007, 131º da fundação da cidade e 59º de sua emancipação Político-Administrativa.

JOSÉ AURICCHIO JÚNIOR

Prefeito Municipal

SILMARA REGINA CUEL COIMBRA

Diretora de Administração.

Publicada na Seção de Documentação e Estatística, na mesma data.

GISLEINE AIDA GALANTI

Resp. p/Exp. D.A.1.